




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10218.000608/2002-12  
**Recurso nº** : 135.070  
**Sessão de** : 07 de novembro de 2007  
**Recorrente** : OSVALDO ALBINO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** : DRJ-RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.426**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10218.000608/2002-12  
Resolução nº : 302-1.426

## RELATÓRIO

Por meio de Auto de Infração de fls. 02/04, o contribuinte acima em referência foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São José do Refúgio”, localizado no município de Pacajá/PA, com área total de 2.836,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.465.579-4, no valor de R\$ 12.452,44, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, com crédito tributário total de R\$ 30.958,01.

Cientificado do lançamento em 06/01/2003, conforme AR de fl. 20, o contribuinte apresentou, em 10/01/2003, impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

- Registrou no 22 de agosto de 1997, no Cartório de Registro de Imóveis – cartório do Único Ofício da Comarca de Curinópolis, Estado do Pará, Termo de compromisso, prestado pelo proprietário, acima qualificado, dizendo que assume diante das autoridades competentes o compromisso de preservar a RESERVA LEGAL da sua propriedade (Fazenda São José do Refúgio – NIRF 3465579-4), correspondente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área total.

- A área de Reserva Legal equivale a 1.418,4 hectares, como foi declarado.

- Há também área de 28,5 hectares de preservação permanente.

- Anexa cópia da certidão cartorial, onde consta a averbação de 50% da área do imóvel, cópia do DARF no valor de R\$ 312,68.

Em 17 de junho de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO SIMPLIFICADO DRJ/REC Nº 12.453.

O juízo de Primeiro Grau decidiu por considerar devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 12.452,46 e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 9.339,33, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

Para o julgador *a quo* “não se aceitam as áreas de Preservação Permanente (28,5 ha) nem de Utilização Limitada (1.418,4 ha) por não haver sido o ADA entregue tempestivamente. O prazo de apresentação do ADA junto ao IBAMA terminou em 22/03/1999. A Averbação da área de Reserva Legal não exime o contribuinte da entrega do ADA.”

 2

Processo nº : 10218.000608/2002-12  
Resolução nº : 302-1.426

Consta recebimento do Comunicado do Acórdão prolatado, com ciência em 12 de julho de 2005 (AR à fl. 51), assinado por Ana Flávia Alves da Cruz.

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de recurso, foi lavrado o Termo de Perempção pela DRF - Marabá, anexado à fl. 52, com data de 01/09/2005.

Ato contínuo, à fl. 53, consta Carta Cobrança ao Interessado, datada de 01/09/2005, acompanhada de demonstrativo de débito, à fl. 54.

Conforme documento de fl. 56, a correspondência foi devolvida ao remetente, sem ciência do Interessado.

O Contribuinte foi intimado, conforme Edital nº 83/2005, fl. 57, a pagar o débito de sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, constando como data de afixação 24/10/2005, expirando o prazo em 08/11/2005.

Às fls. seguintes (fls. 58/68), por instrumento de Procuração, fl. 69, consta Recurso Voluntário, protocolado em 25/10/2005, conforme fl. 58, com as seguintes alegações, em síntese:

Preliminarmente, aduz a falta de intimação da decisão de Primeira Instância, pois não foi notificado do referido Acórdão, tendo tomado ciência quando foi à Secretaria da Receita Federal verificar por quais motivos estava inscrito em Dívida Ativa.

A efetiva ciência da decisão recorrida se deu em 28 de outubro de 2005, constatando que o auto de infração e o processo administrativo estão viciados pela falta de intimação.

A sentença que julgou procedente o auto de infração se fundamenta única e exclusivamente no fato de inexistir Ato Declaratório Ambiental – ADA recepcionado pelo IBAMA, constando na decisão que o prazo para entrega da DITR/1998 foi de 21/08/1998 a 21/09/1998 e o prazo do ADA expirou em 22/03/1999.

O contribuinte averbou, no CRI local, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo que o termo de compromisso datado de 08 de agosto de 1997 é suficiente para suprir a irregularidade constatada.

O STJ, em decisão unânime, definiu que, nos termos da MP 2166-67, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de isenção de ITR referente a áreas de preservação permanente e reserva legal.

As normas alegadas pelo emérito julgado de Primeira Instância foram revogadas e, portanto, podem beneficiar o contribuinte, nos termos do artigo 106 do CTN.



Processo nº : 10218.000608/2002-12  
Resolução nº : 302-1.426

As alterações no artigo 10 da Lei 9.393/96 devem ser aplicadas ao caso em tela. A norma retroage por ser mais benéfica ao contribuinte e pelo fato de não ter agido de forma fraudulenta.

A inserção pela MP referida do § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação do ADA, com a finalidade de excluir áreas de reserva legal e preservação permanente da base do ITR, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, CTN, aplicar-se a fato pretérito.

As instruções normativas adotadas pela Receita Federal são ilegais, especialmente a interpretação da IN 43/97, que vai de encontro à interpretação legal expressamente consagrada na Lei 9393/96.

Considerando a superveniência de lei mais benéfica, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106 do CTN. É nesse sentido a jurisprudência desse Colegiado.

Ao final, requer acolhimento do recurso e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Consta às fls. 85/86 Relação de Bens e Direitos para arrolamento, e também às fls. 90/91, com despacho de inclusão às fls. 95/96.

Neste Conselho, os autos foram distribuídos em 28/03/2007, por sorteio, a esta Conselheira para relato, conforme despacho de encaminhamento de fl. 98.

Ainda, em fl. 102, consta Despacho do Senhor Presidente deste Colegiado dando conta da devolução do processo à Origem, solicitado para correção de irregularidades pela DRF/Marabá, que procedeu à solicitação de averbação da Relação de Bens e Direitos, junto ao CRI, conforme Ofício anexado à fl. 103, confirmada referida averbação nos documentos constantes de fls. 105/105.

É o relatório.



Processo nº : 10218.000608/2002-12  
Resolução nº : 302-1.426

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Voluntário interposto em nome de Osvaldo Albino de Oliveira inconformado com a Decisão da Delegacia de Julgamento de Recife, que julgou procedente o auto de infração lavrado para cobrar diferença de ITR do exercício de 1998, em razão de glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Fundamentou-se o julgamento *a quo* no fato de o contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, o Ato Declaratório Ambiental que deveria ter formulado junto ao IBAMA, segundo a fiscalização, até 22 de março de 1999.

Informam entretanto as autoridades julgadoras *a quo* que “*não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação*” cf. Fls. 44.

Informam ainda que, “*Na certidão Cartorial consta averbação de área de reserva legal de 50% da área do imóvel. Mas não consta junto ao processo o Ato Declaratório Ambiental – ADA, com protocolo junto ao IBAMA*” cf. Fls. 44

Ocorre que no meu entender, o ADA só passou a ser obrigatório a partir de 2001.

Por fim, como na decisão *a quo* foi levantada a questão de que a certidão cartorial refere-se a imóvel sem denominação, localizado no município de Curionópolis e este imóvel chama-se Fazenda São José do Refúgio, localizada no município de Pacajá-PA, ou no município de Eldorado dos Carajás, voto por converter o julgamento em diligência no sentido de esclarecer a dúvida que restou.

Intime-se o contribuinte a apresentar documentos probatórios.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora